



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº : 10166.004052/2001-13
Recurso nº : 134.680
Matéria : IRPJ E OUTROS - EXS: DE 1996 a 1998
Embargante : FAZENDA NACIONAL
Embargada : Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes
Interessada : DESTAC COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.
Sessão de : 23 de março de 2006.
Acórdão nº : 101-95.454

EMBARGOS ACOLHIDOS – OMISSÃO – PRAZO
DECADENCIAL DA CSLL – LANÇAMENTO POR
HOMOLOGAÇÃO – PRECEITOS DO CTN – Por se tratar de
contribuição com natureza tributária, aplica-se a competente
norma geral de direito tributário – lei complementar- o CTN
ao lançamento em questão, devendo-se observar o prazo
decadencial de 05 anos, afastando-se, por isso, a disciplina
da Lei no. 8212/91, que estabelece outro prazo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes Embargos de Declaração
interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho
de Contribuintes, por unanimidade de votos, ACOLHER os embargos de declaração
opostos, para suprir a omissão apontada no Acórdão no. 101-94.693, de 16.09.04, e
ratificar a decisão nele consubstanciada, nos termos do relatório e voto que passam
a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 04 SET 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros SEBASTIÃO
RODRIGUES CABRAL, VALMIR SANDRI, CAIO MARCOS CÂNDIDO, PAULO
ROBERTO CORTEZ, SANDRA MARIA FARONI e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO
JÚNIOR.

Processo nº. : 10166.004052/2001-13
Acórdão nº. : 101-95.454

Recurso nº. : 134.680
Interessada: : Destac Comércio e Serviços Ltda.

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração interpostos pela Fazenda Nacional, na pessoa de seu digno Procurador, defendendo a tese da contagem do prazo decadencial para a CSLL à luz dos preceitos da Lei no. 8.212/91, ou seja, o prazo de 10(dez) anos para a exigibilidade do crédito tributário.

A r. autoridade fazendária aponta omissão no Acórdão no. 94.693, de 16.09.04, dizendo que, no voto do Sr. Relator faltou constar a manifestação sobre o fundamento de se acolher a decadência para a CSLL, em face ao art. 45 da Lei no. 8.212/91, motivo pelo qual, visando também o prequestionamento em exame de admissibilidade recursal para a E. CSRF, interpôs os embargos a fls. 239/240 destes autos.

É o Relatório.



Processo nº. : 10166.004052/2001-13
Acórdão nº. : 101-95.454

VOTO

Conselheiro ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, Relator

Em atendimento ao despacho de fls. 241 do eminente Presidente desta Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, examinei o aresto embargado e constatei a omissão apontada pela D. Autoridade Fazendária.

Efetivamente, no voto em questão junto ao Acórdão embargado, não se verifica a expressa referência a CSLL, para se considerar o prazo decadencial em face ao art. 45 da Lei no. 8.212/91.

Assim, acolho os embargos, para ratificar a omissão, porém mantenho meu voto no sentido de, em se tratando de lançamento por homologação, na esteira da jurisprudência da E. Câmara Superior de Recursos Fiscais e exsurgindo a natureza tributária da famigerada CSLL, é de se aplicar a norma geral de Direito Tributário, conforme prevista categoricamente na Carta Constitucional, qual seja, o Código Tributário Nacional, e não uma lei ordinária, ainda que essa venha disciplinar prazo decadencial das contribuições parafiscais. Nesse sentido, portanto escorado no preceito constitucional e na regulação do prazo decadencial nos lançamentos por homologação pelo CTN, o lançamento de ofício da CSLL encontra-se fulminado pelo instituto de decadência, não podendo, por óbice legal, prosperar a pretensão fazendária de constituir validamente o crédito tributário respectivo.

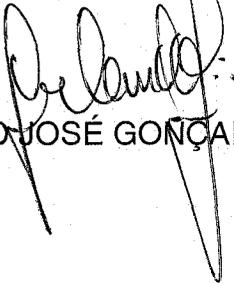
Desta feita, sou por submeter à elevada deliberação da Primeira Câmara os presentes embargos, propondo a retificação do Acórdão no. 101-94.693, de 16.09.04, para constar que a contagem do prazo decadencial para a CSLL segue os preceitos do CTN, e, portanto, no tempo de cinco anos, limite final para o lançamento da mesma, sendo que, no caso concreto, restou ultrapassado tal prazo, invalidando o lançamento de ofício nesse particular, com o afastamento, por essa

Processo nº. : 10166.004052/2001-13
Acórdão nº. : 101-95.454

razão, do preceito constante do art. 45 da Lei no. 8.212/91, pelos fundamentos antes
exarados.

Eis como voto.

Sala das Sessões (DF), em 23 de março de 2006


ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO 